

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.621, DE 2025

Dispõe sobre a destinação de percentual das receitas públicas oriundas da exploração de petróleo e gás natural na Margem Equatorial Brasileira para investimentos em proteção do meio ambiente, saúde, educação e tecnologia, cria o Fundo Soberano Brasileiro para o Futuro e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Inteligência Artificial Brasileira, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

**Relatora:** Deputada FATIMA PELAES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.621, de 2025, do Deputado Rubens Pereira Júnior, em exame, almeja regular a destinação de percentual das receitas governamentais advindas da exploração e produção de petróleo e gás natural de áreas na Margem Equatorial Brasileira.

Na justificação, o autor sustenta que a exploração de petróleo e gás na Margem Equatorial, apontada como nova e promissora fronteira petrolífera, impõe ao Estado o dever de transformar essa riqueza em um legado duradouro, evitando seu uso disperso e de curto prazo.

Para isso, propõe a criação de um fundo soberano que concentre parte expressiva dessas receitas e as direcione, de modo



planejado e transparente, a finalidades estruturantes, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste, historicamente marcadas por desigualdades socioeconômicas.

A justificativa também invoca a experiência internacional (como Noruega e Chile) e o risco da “maldição dos recursos naturais” para defender regras claras de governança e investimentos de longo prazo.

Assim, o projeto vincula ao fundo soberano pelo menos 50% das receitas governamentais oriundas da Margem Equatorial, com aplicação obrigatória em quatro eixos: Proteção do meio ambiente e transição energética; Saúde pública; Educação, especialmente ensino básico e infraestrutura escolar; e pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia, com prioridade à inteligência artificial e seu ensino.

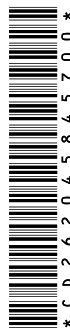
O projeto foi apresentado à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 16/09/2025. Na sequência, em 28/10/2025, o projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O Projeto de Lei foi recebido pela Comissão de Minas e Energia em 28/10/2025, tendo o Deputado Lucas Abrahao (REDE-AP) sido designado relator em 04/12/2025, sem apresentação de emendas no prazo regimental.

Por fim, em 18/12/2025, o Deputado Lucas Abrahao (REDE-AP) deixou de ser membro da Comissão, sendo designada relatora a Deputada Fatima Pelaes (REPUBLIC-AP) em 04/02/2026.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos.



É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso XIV, alíneas a e c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei (PL) nº 4.621, de 2025.

A Margem Equatorial Brasileira, que compreende cinco bacias sedimentares, Foz do Amazonas, Pará-Maranhão, Barreirinhas, Ceará e Potiguar, dispostas entre os estados do Amapá e do Rio Grande do Norte, é a nova fronteira exploratória de petróleo e gás natural em águas profundas do Brasil. A região é apontada como “o novo Pré-Sal brasileiro”.

De acordo com relatório<sup>1</sup> da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a região possui um potencial exploratório muito promissor, comparável a grandes descobertas na Guiana e no Suriname, próximos ao norte do Brasil, e a descobertas na costa oeste africana, que possuem características geológicas similares à essa região do país.

Segundo estudo<sup>2</sup> publicado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), estimativas apontam que o volume recuperável da porção noroeste da Bacia da Foz do Amazonas é da ordem de 6,2 bilhões de barris de óleo equivalente (boe<sup>3</sup>), podendo alcançar um volume total de 10 bilhões só nessa Bacia. Caso isso se confirme, um volume substancial pode ser adicionado às reservas provadas<sup>4</sup> de petróleo e gás natural do Brasil.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/fase-de-exploracao/relatorio-anual-exploracao-2022.pdf>, acesso em 24/02/2026.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/caderno-estimativas-volumentricas-da-bacia-da-foz-do-amazonas-play-limoeiro>, acesso em 24/02/2026.

<sup>3</sup> Barris de óleo equivalente (boe) é uma unidade de medida que padroniza o conteúdo energético do petróleo e do gás natural, permitindo somar ambos para avaliar reservas e produção total.

<sup>4</sup> De acordo com o Painel Dinâmico de Recursos e Reservas de Hidrocarbonetos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a reserva provada de petróleo (1P) brasileira declarada em 2024 alcançou o montante de 16,8 bilhões de barris. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/dados-estatisticos/reservas-nacionais-de-petroleo-e-gas-natural>, acesso em 25/02/2026.



Deste modo, o conjunto de reservas da Margem Equatorial é uma das principais apostas para a manutenção do nível de produção de petróleo e gás natural a partir da década de 2030<sup>5</sup>, quando é previsto um declínio dos reservatórios do Pré-Sal brasileiro, responsáveis atualmente<sup>6</sup> por cerca de 80% da produção nacional, em óleo equivalente.

De acordo com o Plano de Negócios 2026-2030 da Petrobras<sup>7</sup>, só a petroleira nacional prevê um investimento exploratório de US\$ 2,5 bilhões na região, nos próximos cinco anos, e a perfuração de 15 novos poços exploratórios. Mas estimativas<sup>8</sup> indicam que a região pode receber investimentos da ordem de US\$ 56 bilhões, produzindo uma arrecadação governamental de US\$ 200 bilhões e gerar mais de 300 mil empregos nos próximos anos.

Diante desse expressivo potencial ativo nacional, entendemos que a proposição do autor é meritória ao buscar transformar eventual riqueza petrolífera da Margem Equatorial em legado duradouro, com foco em políticas estruturantes e em maior equidade regional, evitando a dispersão de recursos e decisões de curto prazo.

Contudo, a modelagem legislativa adotada no texto original, que prevê a criação de novos fundos públicos com vinculação de parcela expressiva (50%) da totalidade das receitas governamentais, insere-se em ambiente jurídico-orçamentário particularmente sensível.

O ordenamento brasileiro relativo às receitas do petróleo e do gás natural passou por reformas sucessivas e por intenso histórico de

<sup>5</sup> De acordo com o caderno “Previsão da Produção de Petróleo e Gás Natural” do Plano Decenal de Expansão de Energia 2035, da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), estima-se que o pico de produção de petróleo nacional ocorrerá em 2032, com 5,1 milhões de barris por dia. De acordo com as previsões da empresa, o pico de produção de petróleo alcançado em 2032 não se sustenta ao longo do decênio, mesmo com a entrada em produção de recursos ainda não descobertos. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/plano-decenal-de-expansao-de-energia-2035>, acesso em 20/02/2026.

<sup>6</sup> De acordo com o “Encarte de Consolidação da Produção 2025 – Boletim de Produção de Petróleo e Gás Natural”, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins-anp/arquivos-bmppgn/2025/dezembro.pdf>, acesso em 20/02/2026.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://petrobras.com.br/quem-somos/estrategia>, acesso em 20/02/2026.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/exploracao-de-petroleo-na-margem-equatorial-atrairia-us-56-bi-em-investimentos-diz-estudo/>, acesso em 24/02/2026.



judicialização, que ainda repercute sobre a previsibilidade e a estabilidade dos fluxos de receitas dos entes federativos.

Em apertada síntese, a Lei nº 7.990/1989 reformulou parâmetros relevantes de compensação financeira (*royalties*) pela exploração de petróleo e gás natural, superando as regras da Lei nº 2.004/1953.

O advento da Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo), consolidou o regime de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural e estruturou a aplicação e a distribuição de *royalties* e de participação especial.

Por sua vez, a Lei nº 12.351/2010 (Lei de Partilha de Produção) instituiu o regime de partilha de produção para áreas circunscritas ao Polígono do Pré-sal e para áreas estratégicas, além de criar o Fundo Social como instrumento de natureza estratégica e de longo prazo.

Na sequência, a Lei nº 12.734/2012 promoveu alterações na distribuição de *royalties* e de participação especial, ensejando controvérsias constitucionais relevantes.

Em resumo, a Lei nº 12.734/2012 alterou a Lei do Petróleo e a Lei de Partilha, diminuindo a fatia destinada aos estados e municípios onde ocorre a extração em alto mar (ou *offshore*), os chamados "confrontantes" ou produtores, visando reduzir a concentração de recursos nessas regiões.

Em contrapartida, a Lei nº 12.734/2012 criou mecanismos para que estados e municípios não produtores passassem a receber parcela significativa dessas receitas, por meio de fundos especiais, utilizando critérios de rateio similares aos dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e Municípios (FPM). Da mesma forma, destinou parte dos recursos ao Fundo Social instituído pela Lei 12.351/2010.

Nesse contexto, destaca-se a medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.917 junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), que suspendeu<sup>9</sup> a eficácia de dispositivos da Lei do Petróleo e da Lei de Partilha inseridos pela Lei 12.734/2012, relativos a novas regras de

<sup>9</sup> A ADI 4.917, impetrada em 2013, suspendeu os efeitos dos arts. 42-B e 42-C, da Lei nº 12.351/2010, bem como dos arts. 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; 50, § 2º; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal nº 9.478/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, *ad referendum* do Plenário do STF, até o julgamento final da presente ação.



distribuição de *royalties* e de participação especial no regime de concessão, bem como de *royalties* no regime de partilha de produção.

Esse cenário recomenda prudência ao se reabrirem, por via legislativa, ajustes abrangentes envolvendo repartição e destinação dessas receitas, especialmente aquelas advindas de áreas sujeitas ao regime de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural.

Seguindo a linha histórica, com o surgimento da Lei nº 12.858/2013<sup>10</sup>, estabeleceu-se regras de vinculação obrigatória<sup>11</sup> de *royalties* e de participação especial para educação e saúde, aplicáveis tanto ao regime de concessão quanto ao de partilha, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, conformando uma lógica nacional de destinação de recursos.

Entendemos que tal lógica não pode ser ignorada por iniciativas setoriais, sob pena de desarmonização e aumento de risco jurídico.

Além disso, persiste no cenário contemporâneo, restrições constitucionais e infraconstitucionais relevantes à criação e à proliferação de fundos públicos.

A Emenda Constitucional (EC) nº 109/2021, ao incluir o inciso XIV no art. 167 da Constituição Federal, vedou a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados por vinculação de receitas orçamentárias específicas ou por execução direta via programação orçamentária e financeira.

Em linha convergente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026 (Lei nº 15.321/2025) reforça a cautela nesse tema, ao vedar explicitamente a criação de novos fundos para financiamento de políticas públicas.

<sup>10</sup> Destaca-se que a Lei 12.858/2013 é objeto da ADI nº 6.277, ajuizada em face da vinculação da aplicação dos recursos dos *royalties*. A ADI pendente de decisão.

<sup>11</sup> A Lei 12.858/2013 determina a destinação de 75% dos *royalties* do petróleo para educação e 25% para a saúde (art. 2º, § 3º). Além disso, 50% do Fundo Social do Pré-sal também é destinado para educação e saúde (art. 2º, inciso III). A regra vale para as operações comerciais firmadas a partir de 03 de dezembro de 2012 (art. 2º, inciso I).



Nesse quadro, insistir na estruturação do projeto por meio de novos fundos, desconsiderando as controvérsias relativas à distribuição das receitas governamentais no regime de concessão, bem como as regras estabelecidas de vinculação obrigatória de *royalties* e de participação especial à saúde e educação, pode ensejar óbices relevantes nas instâncias de controle de constitucionalidade e de adequação financeira e orçamentária, com potenciais prejuízos à tramitação e à implementação das medidas pretendidas.

Entendemos, portanto, que é mais adequado perseguir o objetivo material do PL direcionando os benefícios de eventual produção na Margem Equatorial para políticas estruturantes e para os territórios envolvidos.

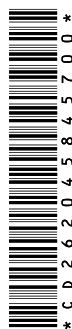
Isso pode ser concretizado por meio de solução institucional mais enxuta, integrada e resiliente, aproveitando instrumentos já positivados no marco legal do setor.

Nessa linha, mostra-se preferível deslocar o eixo da proposição para o regime do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351/2010, criando-se um mecanismo de priorização de aplicação de recursos condicionado à ocorrência de produção na Margem Equatorial Brasileira. Essa alternativa reduz a exposição a controvérsias constitucionais e orçamentárias associadas à criação de novas estruturas e preserva coerência sistêmica com as destinações já estabelecidas no ordenamento.

Adicionalmente, a estratégia de priorização, quando amarrada a parâmetros objetivos e a áreas temáticas de reconhecida relevância, permite canalizar recursos para carências recorrentes e gargalos sistêmicos dos estados e municípios do Norte e Nordeste potencialmente afetados, sem criar novas burocracias e sem fragilizar a governança.

Paralelamente, propomos o aperfeiçoamento da Lei nº 12.858/2013, com vistas a ampliar o escopo de vinculação legal das receitas oriundas de *royalties* e participação especial.

A proposta preserva a prioridade das áreas de educação e saúde, em consonância com os arts. 214 e 196 da Constituição Federal, mediante a fixação de percentuais mínimos obrigatórios, ao mesmo tempo em



que incorpora, como fundamento adicional, o art. 6º da Constituição, que consagra os direitos sociais. Essa inclusão reforça a base constitucional da ampliação do rol de políticas públicas passíveis de financiamento com os recursos de *royalties* e participação especial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse contexto, a alteração introduz maior flexibilidade alocativa com a inclusão da possibilidade de destinação de parcela dos recursos a programas e projetos estruturantes voltados ao desenvolvimento socioambiental, econômico e regional sustentável.

Busca-se, assim, compatibilizar a garantia de financiamento das áreas essenciais com a necessidade de viabilizar investimentos estruturantes capazes de promover o desenvolvimento equilibrado e sustentável de todas as regiões impactadas pela expansão das atividades exploratórias e de produção de petróleo e gás natural, inclusive, a Margem Equatorial Brasileira.

Com esse enfoque, com o propósito de realizar os ajustes mencionados, adequando o PL ao arcabouço legal e ao contexto jurídico que está inserido, oferecemos um substitutivo de nossa autoria.

O Substitutivo propõe a ampliação das hipóteses de aplicação das receitas decorrentes da produção de petróleo e gás natural, para além das despesas com educação e saúde, restringindo-se a investimentos estruturantes voltados ao desenvolvimento socioambiental e econômico das regiões produtoras e impactadas pela produção de petróleo e gás natural, observados critérios de adicionalidade, impacto mensurável e alinhamento climático, nas seguintes categorias:

- i. Saneamento básico e segurança hídrica, incluindo abastecimento de água, esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos e drenagem urbana;
- ii. Desenvolvimento de cadeias produtivas sustentáveis, com fomento à bioeconomia e fortalecimento da sociobiodiversidade e verticalização produtiva, incluindo



proteção a atividades pesqueiras sustentáveis e outras atividades extrativistas afetadas pela atividade petrolífera;

- iii. Proteção ambiental e mitigação climática, incluindo conservação e recuperação de biomas, restauração ecológica, manejo florestal sustentável, combate ao desmatamento e à degradação, proteção de ecossistemas costeiros e marinhos, e instrumentos econômicos de conservação, tais como pagamento por serviços ambientais;
- iv. Proteção e fortalecimento de povos indígenas, comunidades tradicionais e populações costeiras, incluindo salvaguardas territoriais, apoio a atividades produtivas sustentáveis e ampliação do acesso a serviços públicos;
- v. Prevenção e resposta a emergências ambientais e climáticas, incluindo estruturação de sistemas de monitoramento, alerta e gestão de riscos;
- vi. Qualificação profissional e capacitação tecnológica, com foco em setores estratégicos como inteligência artificial, tecnologias de informação e comunicação, transição energética, descarbonização industrial, bioeconomia e economia do mar;
- vii. Fortalecimento da capacidade institucional e da governança pública, voltado à melhoria do planejamento, da gestão, do monitoramento e da avaliação de políticas públicas relacionadas ao uso responsável, eficiente e transparente das receitas governamentais advindas da atividade petrolífera.

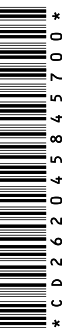
Entendemos que o Substitutivo preserva solução capaz de funcionar tanto no cenário atual, em que predominam áreas sendo exploradas sob o regime de concessão, quanto em cenários futuros, caso determinadas



áreas da Margem Equatorial Brasileira venham a ser qualificadas como estratégicas e submetidas ao regime de partilha, hipótese em que a priorização indicada passa a ser expressamente considerada.

Desse modo, alcança-se o propósito de orientar a aplicação de recursos de *royalties*, de participação especial e do Fundo Social do Pré-sal para investimentos estruturantes e para demandas regionais relevantes, com maior estabilidade institucional e menor risco jurídico-orçamentário.

Diante de todo o exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.621, de 2025, na forma do substitutivo anexo.**



## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.621, DE 2025**

Dispõe sobre a destinação de receitas públicas oriundas da exploração de petróleo e gás natural na Margem Equatorial Brasileira para programas e projetos estruturantes voltados ao desenvolvimento socioambiental, econômico e regional, visando mitigar carências recorrentes e gargalos sistêmicos nos estados e municípios do norte e nordeste afetados pela exploração; altera as Leis nº 12.351/2010, de 22 de dezembro de 2010, e 12.858/2013, de 9 de setembro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação de receitas públicas originárias da exploração de petróleo e gás natural em áreas da Margem Equatorial Brasileira, com o objetivo de direcioná-las a programas e projetos estruturantes voltados ao desenvolvimento socioambiental, econômico e regional, visando mitigar carências recorrentes e gargalos sistêmicos nos estados e municípios do norte e nordeste afetados pela exploração.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.858/2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214, do disposto no art. 6º e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para políticas de assistência estudantil da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, bem como para a saúde e para programas e projetos estruturantes voltados ao desenvolvimento socioambiental, econômico e regional sustentável, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

.....



§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão os recursos previstos no inciso II deste artigo no montante mínimo de 45% (quarenta por cento) na área de educação e de 25% (trinta por cento) na área de saúde, admitida a destinação dos 30% (trinta por cento) remanescentes a programas e projetos estruturantes voltados ao desenvolvimento socioambiental, econômico e regional sustentável.

.....” (NR)

Art. 3º O percentual de 30% remanescente das receitas governamentais de que trata o § 3º do art. 2º da Lei 12.858, de 9 de setembro de 2013, quando advindas da lavra na Margem Equatorial Brasileira e destinadas aos estados e municípios confrontantes ou afetados, deverão ser aplicadas em programas e projetos estruturantes voltados ao desenvolvimento socioambiental, econômico e regional sustentável, com foco na redução das desigualdades regionais e intrarregionais, visando mitigar carências recorrentes e gargalos sistêmicos, prioritariamente nas seguintes áreas:

I – Saneamento básico e segurança hídrica, incluindo abastecimento de água, esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos e drenagem urbana;

II – Desenvolvimento de cadeias produtivas sustentáveis, com fomento à bioeconomia e fortalecimento da sociobiodiversidade e verticalização produtiva, incluindo proteção a atividades pesqueiras sustentáveis e outras atividades extrativistas afetadas pela atividade petrolífera;

III – Proteção ambiental e mitigação climática, incluindo conservação e recuperação de biomas, restauração ecológica, manejo florestal sustentável, combate ao desmatamento e à degradação, proteção de ecossistemas costeiros e marinhos, e instrumentos econômicos de conservação, tais como pagamento por serviços ambientais;

IV – Proteção e fortalecimento de povos indígenas, comunidades tradicionais e populações costeiras, incluindo salvaguardas territoriais, apoio a atividades produtivas sustentáveis e ampliação do acesso a serviços públicos;



V – Prevenção e resposta a emergências ambientais e climáticas, incluindo estruturação de sistemas de monitoramento, alerta e gestão de riscos;

VI – Qualificação profissional e capacitação tecnológica, com foco em setores estratégicos como inteligência artificial, tecnologias de informação e comunicação, transição energética, descarbonização industrial, bioeconomia e economia do mar;

VII – Fortalecimento da capacidade institucional e da governança pública, voltado à melhoria do planejamento, da gestão, do monitoramento e da avaliação de políticas públicas relacionadas ao uso responsável, eficiente e transparente das receitas governamentais advindas da atividade petrolífera.

Art. 4º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

XIV – Margem Equatorial Brasileira: região do subsolo das águas jurisdicionais brasileiras formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, abrangendo a área entre o norte do Amapá e o nordeste do Rio Grande do Norte, onde estão localizadas as bacias sedimentares marítimas da Foz do Amazonas, Pará-Maranhão, Barreirinhas, Ceará e Potiguar, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico.”

“Art. 47.....

§ 7º Na hipótese de lavra na Margem Equatorial Brasileira, é autorizada a destinação de recursos para investimentos estruturantes visando mitigar carências recorrentes e gargalos sistêmicos nos estados e municípios confrontantes ou afetados, nas seguintes temáticas:

I – Saneamento básico e segurança hídrica, incluindo abastecimento de água, esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos e drenagem urbana;



II – Desenvolvimento de cadeias produtivas sustentáveis, com fomento à bioeconomia e fortalecimento da sociobiodiversidade e verticalização produtiva, incluindo proteção a atividades pesqueiras sustentáveis e outras atividades extrativistas afetadas pela atividade petrolífera;

III – Proteção ambiental e mitigação climática, incluindo conservação e recuperação de biomas, restauração ecológica, manejo florestal sustentável, combate ao desmatamento e à degradação, proteção de ecossistemas costeiros e marinhos, e instrumentos econômicos de conservação, tais como pagamento por serviços ambientais;

IV – Proteção e fortalecimento de povos indígenas, comunidades tradicionais e populações costeiras, incluindo salvaguardas territoriais, apoio a atividades produtivas sustentáveis e ampliação do acesso a serviços públicos;

V – Prevenção e resposta a emergências ambientais e climáticas, incluindo estruturação de sistemas de monitoramento, alerta e gestão de riscos;

VI – Qualificação profissional e capacitação tecnológica, com foco em setores estratégicos como inteligência artificial, tecnologias de informação e comunicação, transição energética, descarbonização industrial, bioeconomia e economia do mar;

VII – Fortalecimento da capacidade institucional e da governança pública, voltado à melhoria do planejamento, da gestão, do monitoramento e da avaliação de políticas públicas relacionadas ao uso responsável, eficiente e transparente das receitas governamentais advindas da atividade petrolífera.

§ 8º No caso de áreas da Margem Equatorial Brasileira serem classificadas estratégicas por ato do Poder Executivo Federal, conforme previsto no inciso V do art. 2º, a destinação de recursos indicada no § 7º será considerada prioritária.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputada FATIMA PELAES  
Relatora

2026-838

